



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.694

PUBLICADO EM
DP Nº 1702 de 23/12/1997
Fornice

Data: 18 de dezembro de 1.997.

Súmula: Cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico e institui o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico

Art. 1º. É criado o **Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico- FUMDET**, que sem fins lucrativos, tem por objetivo a captação, aplicação e gerência de recursos, destinados ao desenvolvimento econômico e tecnológico do Município de Pato Branco, e terá:

- I - duração indeterminada;
- II- natureza contábil e movimentação financeira distinta da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico;
- III- vinculação direta ao Gabinete do Prefeito Municipal;
- IV- administração do Secretário de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico de Pato Branco;
- V - vinculação à Coordenação das Diretrizes da Política de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico do Município;
- VI - movimentação financeira feita, observadas as normas legais de vinculação, pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico junto com o Diretor do Departamento contábil Financeiro.

Capítulo II

Das Receitas e Despesas

Art. 2º. São receitas do Fundo :

- I - dois por cento (2%) do total da receita orçada do Município de Pato Branco, excetuadas as receitas e convênios com finalidades específicas;
- II - subvenções consignadas nos orçamentos da União e do Estado, especificamente para o atendimento ao disposto desta lei;
- III - doações que venham a ser feitas por entidades públicas, privadas, nacionais ou estrangeiras;
- IV - saldos anuais apurados em balanço;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

- V - produtos de convênios firmados com outras entidades financeiras;
- VI - parcelas de produto de arrecadação de outras receitas próprias, oriundas de atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências à que o Município tenha direito por força de lei e de convênio no setor;
- VII - doações em espécie, feitas diretamente ao FUMDET;
- VIII - rendimentos e juros de aplicações financeiras;
- IX - contribuições de autarquias, de empresas, de pessoas jurídicas e fiscais, por donativos ou transferência de bens;
- X - rendas de qualquer espécie constituídas por terceiros a seu favor ou a favor de suas entidades mantidas;
- XI - recursos provenientes de concursos, prognósticos, sorteios e loterias;
- XII - recursos provenientes de contrapartida de empresa beneficiada por incentivos.

§ 1º As receitas objeto deste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Secretário de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico.

§ 3º O exercício financeiro coincidirá com o ano civil;

Art. 3º. Os Recursos do FUMDET serão utilizados mediante proposta no Orçamento do Programa, elaborado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, ouvidos os órgãos administrativos das entidades parceiras, examinado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico e submetido à apreciação e aprovação do Chefe do Executivo Municipal, para integrar o Orçamento Geral do Município.

§ 1º Os saldos financeiros do Fundo, constantes do Balanço Anual, serão transferidos para o exercício seguinte.

§ 2º O Fundo obedecerá, na sua elaboração, aos padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 4º. Constituem ativos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico:

I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial, oriunda de receitas específicas;

II - direitos que por ventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados a incrementar desenvolvimento econômico e tecnológico do Município;

Art. 5º. Constituem passivos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico as obrigações de qualquer natureza que, por ventura, o Fundo venha a assumir para manutenção e funcionamento do sistema de desenvolvimento econômico e tecnológico.

Art. 6º. A contabilidade do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico tem por objetivo:

I - evidenciar a situação financeira, patrimonial do FUMDET, observados os padrões e normas estabelecidos na Legislação em vigor;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

II - implantar sistema que permita evidenciar o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, informar, inclusive de apropriar, apurar custos dos serviços e, conseqüentemente concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos;

III - emitir relatórios contábeis mensais e anual da gestão, inclusive dos custos de serviços.

Parágrafo único. As demonstrações dos relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município;

Art. 7º. É vedada a utilização dos recursos do Fundo como garantia de operações de crédito internas e externas contraídas pelo Município, exceto como contrapartida em operações que se destinem exclusivamente ao funcionamento de projetos e programas de desenvolvimento econômico e tecnológico .

Art. 8º. O Tesouro Municipal fica obrigado a liberar para o FUMDET os Recursos constantes do Orçamento do Município, de que trata esta Lei, mensalmente até o quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 9º. A despesa do FUMDET, se constituirá de :

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e pesquisas integrados nas áreas industrial, de comércio e de serviços do Município, observadas as prioridades aprovadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito público ou privado para execução de programas, projetos técnicos de viabilidade econômica e financeira;

III - custeio de estudos e pesquisas que orientem programas setoriais para expansão de oportunidades de investimentos;

IV - concessão de incentivos à implantação e expansão de unidades industriais no Município, nos termos da legislação municipal, pertinente, mediante contrapartida de 30%;

V - contratação de pessoal para dar suporte ao desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão de planejamento, administração e controle das ações do desenvolvimento tecnológico;

VI- aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

VII - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das finalidades dos programas de desenvolvimento econômico e tecnológico, voltadas sempre ao interesse social e econômico do Município.

Capítulo III Da Administração

Art.12 - É instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento, Econômico e Tecnológico, órgão de natureza deliberativa, consultiva, de controle, normativa, de fiscalização, econômica e financeira ao qual compete:

I - formular diretrizes básicas a serem seguidas na Política Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

II - opinar na esfera do Executivo Municipal, quando convidado pela Câmara de Vereadores de Pato Branco, sobre anteprojetos e projetos de lei que se relacionem ao desenvolvimento econômico, social e tecnológico;

III - manifestar-se sobre quaisquer assuntos submetidos, ou não, à sua apreciação, referentes aos princípios de desenvolvimento político, social, econômico e tecnológico;

IV - aprovar o Plano Geral de Aplicação dos recursos do FUMDET e homologar os contratos e convênios celebrados pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico ;

V - examinar os balanços, relatórios financeiros e prestações de contas do FUMDET, restituindo-os ao Secretário de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico com respectivo parecer;

VI - examinar e acompanhar a execução financeira e orçamentária do FUMDET, podendo requisitar livros, documentos e informações;

VII - fixar diretrizes de aplicação dos recursos do FUMDET, ad referendum do Executivo Municipal;

VIII - fixar, anualmente, de acordo com as disponibilidades, o montante de recursos a serem colocados à disposição para financiamento total ou parcial de programas, projetos e pesquisa integrados nas áreas: indústria, comércio e serviços;

IX - propor a criação de câmaras técnicas permanentes ou temporárias, decorrentes dos planos setoriais e programas das diretrizes de desenvolvimento econômico e tecnológico;

X - baixar normas de procedimento e instruções complementares disciplinadoras da aplicação dos recursos financeiros;

XI - certificar-se sobre a qualidade e a excelência dos seus produtos e serviços;

XII - elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, que será aprovado por decreto pelo Executivo Municipal;

XIII - fiscalizar os projetos, garantindo a correta utilização dos recursos;

XIV - exercer outras atividades correlatas às suas funções.

Capítulo IV Composição

Art. 13. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, nomeado pelo Executivo Municipal, será composto por 1 (um) membro honorário, 4 (quatro) membros natos e 5 (cinco) membros efetivos.

§ 1º . O Prefeito Municipal é o membro honorário do Conselho, de cujas reuniões participa com direito a voz e sem direito a voto.

§ 2º . São membros nato do Conselho:

I - Secretário de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico ;

II - Vice-Prefeito;

III - Assessor de Planejamento;

IV - Secretário de Agricultura e Meio Ambiente.

V - Diretor do Departamento Contábil Financeiro

§ 3º . São membros efetivos do Conselho:

I - um representante e um suplente, indicados pela Associação Comercial e Industrial - ACIPB - de Pato Branco ;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

II - um representante e o respectivo suplente, indicados pela Federação das Indústrias - FIEP - de Pato Branco;

III - um representante e o respectivo suplente indicados pelo Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET - UNED - Pato Branco;

IV - um representante e o respectivo suplente, indicados pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE - Pato Branco;

V - um representante e o respectivo suplente, indicados pelo Conselho Regional de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos - CREA;

§ 4º . O Secretário de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico será substituído, em seus impedimentos legais e eventuais pelo Diretor da respectiva Secretaria

§ 5º . Os membros natos serão substituídos em seus impedimentos legais e eventuais pelos seus respectivos Chefes de Divisão do Departamento.

§ 6º . Os membros honorários, natos, efetivos e respectivos substitutos e suplentes não receberão qualquer remuneração ou vantagem pelos serviços prestados ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, os quais serão considerados de relevante interesse público.

Art. 14. O mandato dos membros efetivos e respectivos suplentes é de 2 (dois) anos, contados da data de sua posse, permitida uma recondução por igual período, respeitados os mandatos para os quais foram eleitos no âmbito de suas entidades.

Parágrafo único - Perderá automaticamente o mandato o membro efetivo que faltar, no ano, a duas (2) reuniões consecutivas do Conselho ou a três (3) alternadas.

Art. 15. A presidência do Conselho será exercida pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico.

Art. 16. O Conselho Municipal reunir-se-á ordinariamente uma vez por bimestre ou extraordinariamente a qualquer momento, quando convocado por seu Presidente ou pela maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único . As decisões do Conselho serão sempre tomadas pela maioria simples, sendo exigido um quorum mínimo de dois terços.

Capítulo V **Das Disposições Gerais**

Art. 17. O Município, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, poderá determinar a dissolução do FUMDET, nos termos da Lei.

§ 1º . Decretada a extinção do FUMDET, todas suas atividades ficarão suspensas e os seus bens e direitos revertidos ao patrimônio do Município de Pato Branco.

§ 2º . O Prefeito Municipal, no caso da extinção do FUMDET, nomeará uma comissão especial para promover à sua liquidação a qual receberá os recursos aplicados, promoverá o pagamento dos encargos decorrentes da aplicação, restituindo o saldo de recursos disponíveis integralmente à Fazenda Municipal.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 18. Em caso de extinção da Secretaria de Desenvolvimento econômico e Tecnológico, o FUMDET, passará a integrar e ser ministrado pelo órgão que vier a substituí-lo.

Art. 19. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico à luz da doutrina e da jurisprudência.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 18 de dezembro de 1.997.

Alceni Guerra
Prefeito Municipal